



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083979-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO CAMARGO TROMBINI, são agravados RAFAEL ANDRADE CALISTRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, ALEX GLAUCO RIBEIRO (896 VEÍCULOS ME) e ALEX GLAUCO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.464

Agravo de Instrumento Processo nº 2083979-49.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1100122-61.2024.8.26.0002

Agravante: Fabio Camargo Trombini

Agravados: Rafael Augusto Andrade Calistro Comércio de Veículos Ltda. (Calistro Multimarcas) e Alex Glauco Ribeiro (896 Veículos Me.)

Juiz(a): Roge Naim Tenn

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de restituição de quantia paga c.c. indenização por danos material e moral - Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor - Autor que alega exercer atividade de motoboy informalmente como entregador parceiro do aplicativo iFood - Alegação de que os rendimentos seriam recebidos em espécie por meio de diárias e seriam insuficientes para cobrir despesas básicas como alimentação, moradia e medicamentos - Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência afastada diante da ausência de comprovação robusta e consistente da condição econômica alegada - Extratos bancários inicialmente juntados sem identificação de titularidade e extratos posteriores nominados que não revelaram com clareza os valores mensais efetivamente auferidos nem a regularidade da renda - Ausência de documentação que comprove de forma objetiva e recorrente os gastos essenciais invocados - Inexistência de justificativas ou provas relativas às despesas realizadas com cartões de crédito, comprometendo a aferição da real disponibilidade financeira - Perda do veículo objeto da ação por inadimplemento que, embora indicativa de dificuldade pontual, não autoriza por si só a concessão do benefício - Inexistência de comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de restituição de quantia paga c.c. indenização por danos material e moral, contra a r. decisão de fls. 107/108 dos autos originários que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Recorre o autor pretendendo a reforma da r. decisão agravada ao fundamento de que o indeferimento do benefício não se sustenta, à luz da sua realidade financeira. Aduz que é motoboy e que, embora seus rendimentos sejam auferidos informalmente, por meio de diárias recebidas em espécie como entregador parceiro do aplicativo iFood, a r. decisão agravada ignorou a realidade de sua condição econômica, desconsiderando que os valores obtidos mal são suficientes para cobrir suas despesas essenciais, como alimentação, moradia e medicamentos. Argumenta que os extratos bancários anexados, embora inicialmente impugnados por ausência de identificação, foram devidamente complementados com documentos atualizados e nominados, demonstrando a ausência de disponibilidade financeira para custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. Afirma, ainda, que o indeferimento da gratuidade se baseou em presunções genéricas quanto à suposta existência de outras fontes de renda ou reserva financeira, sem qualquer lastro fático nos autos, sendo certo que o autor sequer possui mais o veículo objeto da ação, o qual foi apreendido em virtude de inadimplemento, circunstância que reforça a precariedade de sua situação e mostra o desacerto da r. decisão (fls. 01/10).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 157/159.

É o relatório.

Como se sabe, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, dispondo tais normas, no que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional, vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Decerto, é incontroverso que a simples declaração unilateral do agravante acerca de sua insuficiência econômica, embora presumida verdadeira por força do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, não ostenta caráter absoluto. Ao contrário,

tal presunção é relativa e pode ser infirmada diante de elementos concretos que indiquem capacidade financeira incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, ou pela insuficiência probatória apresentada pelo postulante, como ocorreu no caso em apreço.

Compulsando os autos, verifica-se que, nada obstante o agravante afirme que exerce a atividade de motoboy informalmente por meio da plataforma iFood, percebe-se uma insuficiência documental quanto à comprovação efetiva e clara dos rendimentos decorrentes dessa atividade. De fato, os autos demonstram que, inicialmente, foram apresentados extratos bancários absolutamente desprovidos da identificação necessária do titular, comprometendo severamente a credibilidade dessas provas. Ainda que se considere a juntada posterior de extratos bancários nominados, tais documentos, em que pese sanarem parcialmente a deficiência anterior, não se revelaram suficientes para comprovar a efetiva insuficiência econômica alegada, posto que permanecem vagos e inconclusivos sobre a regularidade e o valor exato dos rendimentos mensais do agravante.

Ademais, a alegação de despesas essenciais com alimentação, moradia e medicamentos não foi acompanhada de documentos concretos e idôneos que pudessem conferir objetividade e clareza à real extensão dessas despesas. Cabe destacar que a mera alegação genérica de tais gastos não basta para afastar a presunção relativa de capacidade financeira, cabendo ao interessado, especialmente quando instado judicialmente a isso, trazer aos autos provas documentais inequívocas e consistentes dessas despesas recorrentes e indispensáveis à

manutenção digna de sua subsistência e de sua família.

De outro vértice, ainda que se reconheça a eventual precariedade financeira do agravante, em decorrência do contexto relatado sobre a perda do veículo objeto da lide por inadimplemento, cumpre ressaltar que tal circunstância, isoladamente, não conduz automaticamente ao reconhecimento da hipossuficiência. A análise da condição econômica do agravante deve ser global e devidamente demonstrada nos autos por meio de provas robustas e claras, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, não se pode ignorar a relevância dos esclarecimentos que deveriam ter sido prestados quanto à utilização dos cartões de crédito. No entanto, tais esclarecimentos foram igualmente negligenciados, inviabilizando, assim, qualquer conclusão sólida sobre a real situação financeira do agravante. De fato, o silêncio sobre tal questão essencial não apenas fragiliza a alegação de insuficiência econômica, mas constitui forte indicativo da existência de uma realidade financeira possivelmente distinta daquela narrada na inicial.

Desta forma, tem-se que não existem elementos suficientes que autorizem, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida. Por consequência, correta a r. decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Fica ressalvado, porém, que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser renovado a qualquer tempo, desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que demonstrada alteração na capacidade econômica do postulante, acompanhado da devida comprovação da insuficiência econômica.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora